



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

1513

PROTOCOLO GERAL

AUTOR	NÚMERO 1900
EMENTA Crédito de Cr\$ 6.997.452,76 para atender a pagamentos em virtude de sentenças judiciais.	DATA
DOCUMENTOS ANEXOS	ESPÉCIE Projeto N.º 1216-47

JUNTADA	DATA			NATUREZA
	D	M	A	
				Sanccionado
				Sanccionado

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO


1947  
 1961  
 A  
 216  
 216



# Senado Federal

Em 12 de agosto de 1947

N. 281

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

*Intimada  
L 13-8-1947  
M. de S. P.*

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República a proposição dessa Câmara que abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de ----- Cr\$ 6.997.452,76 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e setenta e seis centavos), para atender a pagamentos em virtude de sentenças judiciárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

*Georgino Avelino*  
Senador Georgino Avelino  
1º Secretário

CÂMARA dos DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos  
14 AGO 1947  
PROTÓCOLO GERAL  
No. 2647

LN

*PAO. 216 / 47*



Inteira. Apic. n.  
Em 28.8.47.

*Reunido*

# Senado Federal

Em 27 de agosto de 1947

N 347

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do decreto legislativo, sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República que abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de ----- Cr\$ 6.997.452,76, para atender a pagamentos em virtude de sentenças judiciais.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

*Georgino Avelino*

Senador Georgino Avelino  
1º Secretário



Sanção. 14-8-47

Guerra G. Dutra

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de Cr\$. 6.997.452,76 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e setenta e seis centavos), como suplementação à subconsignação 33, da verba 3 - Serviços e Encargos, daquela Secretaria de Estado, para atender ao pagamento devido pela Fazenda Nacional, em virtude de de sentenças judiciais, nos termos das requisições constantes dos ofícios nrs. 64-47, 210-46 e 110-47, do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, uma vez aberto pelo Poder Executivo, ficará à disposição do Presidente do Supremo Tribunal Federal, na repartição competente do Ministério da Fazenda, para os efeitos da requisição dos pagamentos, de acôrdo com o art. 204 da Constituição Federal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 12 de agosto de 1947.

Guerra  
Floriano Peixoto  
Presidente do Senado

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 216 -B - 1947

Redação final do Projeto de lei nº 216-A, de 1947, que abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de Cr\$ 6.997,452,76, para atender a pagamentos em virtude de sentenças judiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de Cr\$ 6.997.452,76 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e setenta e seis centavos), como suplementação á subconsignação 33, da verba 3 - Serviços e Encargos, daquela Secretaria de Estado, para atender ao pagamento devido pela Fazenda Nacional, em virtude de sentenças judiciais, nos termos das requisições constantes dos ofícios nrs. 64-47, 210-46 e 110-47, do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, uma vez aberto pelo Poder Executivo, ficará á disposição do Presidente do Supremo Tribunal Federal, na repartição competente do Ministério da Fazenda, para os efeitos da requisição dos pagamentos, de acôrdo com o art. ~~201~~ da Constituição Federal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 10 de Julho de 1947.

204



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO**

**N.º 216-A — 1947**

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de Cr\$ 6.997.452,76, para atender a pagamentos em virtude de sentenças judiciais; com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas em 3.ª discussão e substitutivo da mesma Comissão.

(Da Comissão de Finanças e Orçamento)

Ao Projeto 216, que abre um crédito suplementar para atender ao pagamento de precatórias judiciais o Deputado Barreto Pinto, apresentou três emendas. Vamos opinar sobre elas. 1.ª) E' uma insistência, data venia, descabida do nobre colega. O crédito é suplementar. Se uma dotação orçamentária se esgotou, como ocorreu na espécie, temos de suplementá-la, nunca abrir um crédito especial, como pretende S. Ex.ª. Aliás, no seio desta Comissão de Finanças é matéria vencida, pois, a mesma emenda aqui foi objeto de discussão e foi rejeitada. Não há motivo para mudança de orientação. Assim, desprezamos a emenda.

2.ª) E' aceitável. Pelo menos é esclarecedora. Vamos incluí-la como art. 2.º do projeto.

3.ª) E' matéria que não pode ser regulada numa lei de simples autorização para abertura de um crédito suplementar. Depois, envolve uma insinuação de censura ao mais alto Tribunal do País, pois deixa transparecer que os seus ministros não estão mandando agir repressivamente contra os responsáveis pelos prejuízos à Fazenda Pública. Assim, rejeitamos a emenda:

Temos de concluir pelo seguinte substitutivo:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da

Fazenda, o crédito de Cr\$ 6.997.452,76 (seis milhões novecentos e noventa e sete mil quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e setenta e seis centavos), como suplementação à subordinação 33, da verba 3 — Serviços e Encargos, daquela Secretaria de Estado, para atender ao pagamento devido pela Fazenda Nacional, em virtude de sentenças judiciais, nos termos das requisições constantes dos ofícios ns. 64-47, 210-46 e 110-47, do Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior, uma vez aberto pelo Poder Executivo, ficará à disposição do Presidente do Supremo Tribunal Federal, na repartição competente do Ministério da Fazenda, para os efeitos da requisição dos pagamentos, nos termos do art. 264 da Constituição Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 23 de junho de 1947. — *Fernando Nobrega*, Relator.

**PARECER**

A Comissão de Finanças e Orçamento opina favoravelmente ao substitutivo do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 24 de junho de 1947. — *Souza Costa*, Pre-

*sup. em desc. 17.20.7.10.47*

*em disc. 7 (1947)*

*em disc.*

*em disc.*

*7.47*

*Atividade*

sidente. — *Fernando Nobrega*, Relator. — *Gabriel Passos*. — *Horacio Lafer*. — *Carlos Marighella*. — *Café Filho*. — *Israel Pinheiro*. — *Tristão da Cunha*. — *Dioclécio Duarte*. — *Segadas Viana*. — *Orlando Brasil*. — *Toledo Piza*.

EMENDAS EM 3.<sup>a</sup> DISCUSSÃO, A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.<sup>o</sup>

Redigir assim, o art. 1.<sup>o</sup>:

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 6.997.452,76 para atender a pagamentos em virtude de sentenças judiciais. — *Barreto Pinto*.

N.º 2

Onde convier:

Art. O crédito de que trata o artigo 1.<sup>o</sup>, uma vez aberto pelo Poder Executivo, ficará à disposição do Presidente do Supremo Tribunal Federal, na repartição competente do Ministério da Fazenda, para os efeitos da requisição dos pagamentos, segundo preceitua o art. 204 da Constituição Federal. — *E. Barreto Pinto*.

N.º 3

Onde convier:

“Art. O Presidente do Supremo Tribunal Federal, a fim de que possa ser promovida a ação regressiva contra os responsáveis, dentro de 90 dias, contados da data da publicação desta Lei, fará publicar no *Diário Oficial*, a relação de todos os precatórios para os quais já foram concedidos créditos.

Parágrafo único. A relação deverá conter os seguintes requisitos: data do recebimento no Supremo Tribunal; natureza da respectiva ação, com todos os esclarecimentos, nome do credor e importância a pagar e nome do responsável pelo dano causado aos cofres públicos”.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1947. — *Edmundo Barreto Pinto*.

PROJETO N.º 216, DE 1947, EMENDADO EM 3.<sup>a</sup> DISCUSSÃO

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de Cr\$ 6.997.452,76, como suplementação à subconsignação 33, da verba 3 — Serviços e Encargos, daquela Secretaria de Estado para atender ao pagamento devido pela Fazenda Nacional, em virtude de sentenças judiciais, nos precisos termos das requisições constantes dos ofícios ns. 64-47, 210-46 e 110-47 do Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Antônio Carlos”, em 20 de maio de 1947. — *Souza Costa*, Presidente. — *Fernando Nobrega*, Relator. — *Horácio Lafer*. — *Aloysio de Castro*. — *Amaral Peixoto*. — *Oswaldo Studart*, no impedimento do Sr. Raul Barbosa. — *Orlando Brasil*. — *Dioclécio Duarte*. — *Severino dos Santos*, no impedimento do Deputado Lima Silva. — *Carlos Marighella* — pelas conclusões. — *Israel Pinheiro*. — *Gabriel Passos*. — *Aliomar Baleeiro*. — *João Cleophas*. — *Toledo Piza*. — *Edmundo Barreto Pinto*, vencido, com voto em separado, que vai por mim rubricado.

*Apurada. Ao Senado.*

*Em 11.7.1947  
M. D. P.*

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 216 -B - 1947

Redação final do Projeto de lei nº 216-A, de 1947, que abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de Cr\$ 6.997,452,76, para atender a pagamentos em virtude de sentenças judiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de Cr\$ 6.997.452,76 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e setenta e seis centavos), como suplementação á subconsignação 33, da verba 3 - Serviços e Encargos, daquela Secretaria de Estado, para atender ao pagamento devido pela Fazenda Nacional, em virtude de sentenças judiciais nos termos das requisições constantes dos ofícios nrs. 64-47, 210-46 e 110-47, do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, uma vez aberto pelo Poder Executivo, ficará á disposição do Presidente do Supremo Tribunal Federal, na repartição competente do Ministério da Fazenda, para os efeitos da requisição dos pagamentos, de acôrdo com o art. 204 da Constituição Federal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 10 de Julho de 1947.

*Manoel Duarte, presidente*

*Luiz Cavalcanti Wellington Brandão*

*Heróshilo Brandão*

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos  
Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente  
em 14 de julho de 1947.  
por officio sob N.º 1.630

Secretaria da Camara dos Deputados,  
em 22 de agosto de 1947.

*[Signature]*  
Chefe da Secção do Expediente

400

Câmara dos Deputados.

087

Nº 216A - 1947.

Abre, pelo mº da Fazenda, o crédito de Cr\$6.997.452,76 para atender a pagamentos devidos pela em virtude de sentenças judiciais; *com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas apresentadas em 3º discussões e substituição da mesma Comissão.*

(da Comissão de Finanças e Orçamento)

CÂMARA dos DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos  
3.0 JUN 1947  
PROTÓCOLO GERAL  
No. 1900

PARICER nº.

3º de 6 1947  
0 1º Sect.  
Relatório

Ao projeto 216, que abre um crédito suplementar para atender ao pagamento de precatórias judiciais, o deputado Barreto Pinto, apresentou três emendas. Vamos opinar sobre elas.  
Ia)- É um insistência, data vênia, descabida do nobre colega. O crédito é suplementar. Se uma dotação orçamentária se esgotou, como ocorreu na espécie, temos de suplementá-la, nunca abrir um crédito especial, como pretende S. Excia. Aliás, no seio desta Comissão de Finanças é matéria vencida, pois, a mesma emenda aqui foi objeto de discussão e foi rejeitada. Não há motivo para mudança de orientação. Assim, despresamos a emenda.

IIa)- É aceitável. Pelo menos é esclarecedora. Vamos incluí-la como artigo 2º do projeto.

IIIa)- É matéria que não pode ser regulada numa lei de simples ~~autorização~~ autorização para abertura de um crédito suplementar. Depois, envolve uma insinuação de censura ao mais alto Tribunal do país, pois deixa transparecer que os seus ministros não estão mandando agir regressivamente contra os responsáveis pelos prejuízos á Fazenda Pública. Assim, ~~rejeitamos~~ rejeitamos a emenda.

Temos que concluir pelo seguinte substitutivo:

Artigo 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de CR\$6.997,452,76 (seis milhões novecentos e noventa e sete mil quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e setenta e seis centavos), como suplementação á subconsignação 33, da verba 3-Serviços e Encargos, daquela Secretaria de Estado, para atender ao pagamento devido pela Fazenda Nacional, em virtude de sentenças judiciais, nos termos das requisições constantes dos ofícios ns. 64/47, 210/46 e 110/47, do Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 2º: O crédito de que trata o artigo anterior, uma vez aberto pelo Poder Executivo, ficará á disposição do Presidente do Supremo Tribunal Federal, na repartição competente do Ministério da Fazenda, para os efeitos da requisição dos pagamentos, ~~regulados~~ nos termos do artigo 204 da Constituição Federal.

Artigo 3º: Revogam-se as disposições em contrario.

Sala "Antonio Carlos", em 23 de junho de 1947.

*J. de Moraes* Relator.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas oferecidas ao Projeto n.º 216, de 1947, quando em pauta, para serem remetidas à Comissão de Finanças e Orçamento.

(Discussão única)

Art. 1.º

Redigir assim, o art. 1.º:

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de ..... Cr\$ 6.997.452,76 para atender a pagamentos em virtude de sentenças judiciais. — *Barreto Pinto.*

### *Justificação*

O crédito é especial, a meu vêr. Esgotados os recursos orçamentários os créditos suplementares só podem ser abertos para atender às despesas ordinárias o que não ocorre com as sentenças judiciais. E, mesmo assim, o suplemento só pode ser solicitado por intermédio do respectivo Ministério. Ademais é preciso não perder de vista o art. 53 do nosso Regimenot.

Na Comissão de Finanças emiti o seguinte voto vencido:

Vencido. — As relações de crédito não vieram rubricadas pelo presidente do Supremo Tribunal e são muito lacônicas. A Câmara não pode, nem deve estar abrindo créditos mensais, para pagamento de sentenças judiciais. Cabe à Secretaria do Supremo organizar, quando muito, relações trimestrais e enviá-las ao Congresso, embora o mais regular fôsse, como sempre se fêz (desde a Constituição de 1934) solicitar o crédito por intermédio do Ministério da Fazenda, por onde se faz o pagamento, embora mediante requisição judicial.

O papel do Legislativo é o de conceder o crédito simplesmente, sem outra indagação? Não penso assim. Quem pede o crédito deve justificá-lo, pois a prevalecer outro critério a nossa função ficará resumida a passar a limpo o que nos é mandado...

No meu modo de vêr, o presidente do Supremo quando pedir o crédito na relação, deve esclarecer a origem da precatória, a data do seu recebimento e a natureza da respectiva ação que condenou à Fazenda, mesmo porque os máus agentes do Poder Público, em tais casos, estão sujeitos à responsabilidade civil pelos prejuízos causados aos cofres do Erário. Não é preciso reavivar os mais remotos tempos da vida administrativa nacional...

No orçamento da Despesa, para este exercício já concedemos o crédito de Cr\$ 7.289.123,00 (Verba número 3 do Ministério da Fazenda — Serviços e Encargos — n.º 24 — Diretoria da Despesa Pública). Agora vamos dar o crédito de Cr\$ 6.997.452,76, perfazendo, assim, o total de Cr\$ 14.286.575,75. E não temos porque não nos foi fornecido pelo ilustre presidente do Supremo, os necessários elementos ou à especificação da despesa".

Daí a necessidade porque julgo, também, conveniente o pronunciamento da Comissão de Constituição e

Justiça para manifestar-se sobre o seguinte:

1.º) Os créditos para pagamento de sentenças judiciais não devem ser encaminhados por intermédio do governo? De passagem, devo dizer que, sempre assim se fez, mesmo em plena vigência da C. Fed. de 1946. O presidente do Supremo enviou parte das despesas de Cr\$ 7.289,123,00 pelo Ministro da Fazenda (Orçamento de 1947).

2.º) Tais créditos não devem ser solicitados trimestralmente, para maior regularidade do serviço e perfeita execução do disposto no art. 204 da Constituição? Vindo pedidos parciais, e ocorrendo que um projeto com data posterior possa adiantar-se ao anterior, não estará, em parte, violada a rigorosa ordem determinada no projeto constitucional?

S. S., em 30 de maio de 1947. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 2

Onde convier:

Art. O crédito de que trata o artigo 1.º, uma vez aberto pelo Poder Executivo, ficará à disposição do Presidente do Supremo Tribunal Federal, na repartição competente do Ministério da Fazenda, para os efeitos da requisição dos pagamentos, segundo preceitua o art. 204 da Constituição Federal. — *E. Barreto Pinto.*

N.º 3

Onde convier:

“Art. O Presidente do Supremo Tribunal Federal, a fim de que pos-

sa ser promovida a ação regressiva contra os responsáveis, dentro de 90 dias, contados da data da publicação desta Lei, fará publicar no *Diário Oficial*, a relação de todos os precatórios para os quais já foram concedidos créditos.

Parágrafo único — A relação deverá conter os seguintes requisitos: — data do recebimento no Supremo Tribunal; natureza da respectiva ação, com todos os esclarecimentos, nome do credor e importância a pagar e nome do responsável pelo dano causado aos cofres públicos”.

S. S., 30 de maio de 1947. — *Edmundo Barreto Pinto.*

*Justificação*

Não será possível continuar o regime de irresponsabilidade.

Se quem pratica o ato lesivo não é punido, os abusos nunca deixarão de existir, enquanto o Tesouro vai pagando pelos erros dos máos agentes do Poder Público.

Não é preciso dizer muito; basta o seguinte:

Só em 1947, com o projeto acima, teremos atingido a cifra de ..... Cr\$ 14.286.575,76.

Vejamos:

— Orçamento para 1947 (M. da Fazenda)

Verba 3 — Serviços e Encargos —	
S/c n.º 33 — Sentenças Judiciais:	7.289.124,00
— Projeto n.º 216 .	6.997.452,76

Cr\$ 14.286.575,76

S. S., em 30 de maio de 1947. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Caixa: 18

Lote: 22  
PL N.º 216/1947

11



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 216 — 1947

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de Cr\$ 6.997.452,76 para atender a pagamento em virtude de sentenças judiciais.

(Da Comissão de Finanças — Finanças 24)

Esclarecidas as dúvidas levantadas quanto ao total do crédito, com a juntada dos ofícios ns. 167, 210 e 110, passamos agora a fixar o quantum exato que se faz necessário para a liquidação de dívidas decorrentes de precatórias judiciais.

Pelas relações anexas, temos um total de dívidas a liquidar de Cr\$ 6.997.452,76. Provada a insuficiência da dotação orçamentária consignada para o exercício atual — Verba 3 — Serviços e Encargos — Subconsignação 33 — Sentenças Judiciais — Ministério da Fazenda — cabe, no caso, suplementá-la, nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Essa suplementação pode ser feita em qualquer mês do ano, uma vez que cessaram as restrições vigentes anteriormente.

Em casos como o de que se trata é preferível recorrer-se ao processo da suplementação à lançar mão do expediente do crédito especial. Pelo menos, evita-se um orçamento paralelo, que tanto disvirtua a estruturação normal da nossa lei de meios, agravando cada vez mais o seu constante desequilíbrio, portador de tantos e tão graves malefícios à coletividade brasileira.

Cumpré, porém, distribuir no tempo as despesas decorrentes de sentenças judiciais, sobretudo, se elas

forem de maior vulto, a fim de não sobrecarregarmos, com responsabilidades excessivas, a conta de receita e despesa da União. Assim, julgamos conveniente o estabelecimento de um critério para os casos de suplementação de verbas. Aqui nos permitimos sugerir à consideração da Comissão de Finanças que nenhuma suplementação seja deferida em importância superior à da respectiva dotação orçamentária.

Nestas condições e atendida a indicação acima entregamos ao pronunciamento desta Comissão, o seguinte projeto de lei:

Artigo único — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de Cr\$ 6.997.452,76, como suplementação à subconsignação 33 da verba 3 — Serviços e Encargos, daquela Secretaria de Estado para atender ao pagamento devido pela Fazenda Nacional, em virtude de sentenças judiciais, nos precisos termos das requisições constantes dos ofícios números 64-47, 210-46 e 110-47 do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 20 de maio de 1947. — Sousa Costa, Presidente. — Fernando Nóbrega, Relator. — Horácio Lafer. — Aloysio de Castro. — Amaral Peixoto. —

27  
enc. } 3.6.1947  
A/ }  
37  
Comissão de Finanças  
de 6.6.1947  
Wetz

*Oswaldo Studart* no impedimento do Sr. Raul Barbosa. — *Orlando Brasil*. — *Dioclécio Duarte*. — *Severino dos Santos*, no impedimento do Deputado Lima Silva. — *Carlos Mari ghela* — pelas conclusões. — *Israel Piniheiro*. — *Gabriel Passos*. — *Aliomar Baleeiro*. — *João Cleophas*. — *Toledo Piza*. — *Edmundo Barreto Pinto*, vencido, com voto em separado, que vai por mim rubricado.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO BARRETO PINTO

Vencido. — As relações de crédito não vieram rubricadas pelo presidente do Supremo Tribunal e são muito lacônicas. A Câmara não pode, nem deve, estar abrindo créditos mensais, para pagamento de sentenças judiciárias. Cabe à Secretaria do Supremo organizar, quando muito, relações trimestrais e enviá-las ao Congresso, embora o mais regular fôsse, como sempre se fez (desde a Constituição de 1934) solicitar o crédito por intermédio do Ministério da Fazenda, por onde se faz o pagamento, embora mediante requisição judicial.

O papel do Legislativo é o de conceder o crédito simplesmente, sem outra indagação? Não penso assim. Quem pede o crédito deve justificá-lo, pois a prevalecer outro critério a nossa função ficará resumida a passar a limpo o que nos é mandado...

No meu modo de vêr, o presidente do Supremo quando pedir o crédito, na relação, deve esclarecer a origem da precatória, a data do seu recebimento e a natureza da respectiva ação que condenou à Fazenda, mesmo porque os máus agentes do Poder Público, em tais casos, estão sujeitos à responsabilidade civil pelos prejuízos causados aos cofres do Erário. Não é preciso reavivar a legislação a respeito, desde os mais remotos tempos da vida administrativa nacional...

No orçamento da Despesa, para este exercício já concedemos o crédito de Cr\$ 7.289.123,00 (Verba número 3 do Ministério da Fazenda — Serviços e Encargos — n.º 24 — Diretoria da Despesa Pública). Agora vamos dar o crédito de Cr\$ ..... 6.997.452,76, perfazendo, assim, o total de Cr\$ 14.286.575,76. E não temos porque não nos foi fornecido pelo ilustre presidente do Supremo,

os necessários elementos ou a especificação da despesa.

Voltarei a tratar do caso em plenário, emendando o projeto, e suscitando outras dúvidas que me ocorrem sobre o assunto. — *Edmundo Barreto Pinto*.

Preliminarmente, verifico a conveniência de ser anexado a este processo, o ofício n.º 210, de 16 de dezembro de 1946, do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois, o atual diz que é em aditamento aquele.

Por outro lado, preciso que se solicite do Sr. Ministro da Fazenda informações urgentes sobre o saldada dotação consignada no vigente orçamentamento da União (Serviços e Encargos — Verba 3 — Subconsignação 33 — Sentenças Judiciárias, letra a), a fim de que possa opinar com segurança sobre a oportunidade dos pedidos de crédito da natureza do que se trata.

Sala "Antônio Carlos", em 29 de abril de 1947. — *Fernando Nobrega*, Relator.

Em aditamento ao que acima foi requerido, em face de dúvida surgida, preciso que a Secretaria informe se os créditos reclamados pelo ofício número 210, de 16 de dezembro de 1946, do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal estão incluídos na dotação orçamentária, Serviços e Encargos — Verba 3 — Subconsignação 33 — Sentenças Judiciárias, letra a, visto constar terem vindo em época oportuna.

Em 5-5-47. — *Fernando Nobrega*.  
Anexado o processo.

Em 16-4-47. — (Assinatura ilegível, Diretor do Serviço.)

Ao Sr. Fernando Nóbrega.

PARECER

O Presente processado versa pedido do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal para abertura de crédito destinado a pagamento de sentenças judiciárias nas quais foi condenada a União. Consoante os termos desse pedido, dois outros semelhantes já foram dirigidos à Câmara dos Deputados, encontrando-se, presentemente, em poder do nobre deputado Fernando Nóbrega, Membro da Comissão de Finanças e designado Relator. Opino, à vista disso, que seja o mesmo processado, encaminhado ao ilustre Representante da Paraíba, a fim de que S. Ex.<sup>a</sup>, incorporando-o ao que diz respeito aos pedidos anterior-

res do Presidente da Suprema Corte, ofereça o seu projeto, reunindo todos num só crédito, que deve ser considerado suplementar, uma vez que já o orçamento vigente estabeleceu dotação para tal fim e o que ora se reclama se contém dentro nos seus limites.

Sala "Antônio Carlos", em 19 de maio de 1947. — *Aoísio de Castro*, Relator.

Incorporado ao parecer do Deputado Fernando Nóbrega, aprovado em 20 de maio de 1947. — *Samuel Duarte*.

Ofício n.º 64 — Em 30 de janeiro de 1947.

Senhor Presidente — Em aditamento ao meu ofício n.º 210, de 16 de dezembro do ano próximo findo, *passo às mãos* de V. Ex.<sup>a</sup>, para os fins determinados no artigo 204 da Constituição Federal, a inclusa *relação das precatórias* para pagamento, entradas nesta

Secretaria no mês de janeiro do corrente ano, na importância total de Cr\$ 363.682,60.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração. — *José Linhares*, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Relação das precatórias, para pagamento, entradas nesta Secretaria, neste mês:

	Cr\$
1 — Amélia Luques .....	3.421,70
2 — S/A "Vanguarda" ....	360.266,90
Total .....	<u>363.688,60</u>

Está conforme com o original. — Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 31 de janeiro de 1947. — *Savio de Paula*, Oficial. Visto. — (Assinatura ilegível), Diretor da Secretaria.

~~Sentença~~

Esquema  
C\$ 79

Projeto n.º 216

N.º 1

A' Comissão  
de Finanças -

Redigir, assim, o art.º 1.º

30.5.947

M. J. de S. P.

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.997.452,76, para atender a pagamentos em virtude de sentenças judiciais.

Barreto Pinto.

Justificação

O crédito é especial, a men. vê. Esgotados os recursos orçamentários, os créditos suplementares só podem ser abertos para atender às despesas ordinárias, o que não ocorre com as sentenças judiciais. E, mesmo assim, o suplementar só pode ser solicitado por intermédio do respectivo Ministério. Ademais é preciso não perder de vista o art. 53 do nosso Regulamento.

Na Comissão de Finanças emiti o seguinte voto vencido:

56

~~SECRETARIA~~

C/180

Vencido. — As relações de crédito não vieram rubricadas pelo presidente do Supremo Tribunal e são muito lacônicas. A Câmara não pode, nem deve, estar abrindo créditos mensais, para pagamento de sentenças judiciárias. Cabe à Secretaria do Supremo organizar, quando muito, relações trimestrais e enviá-las ao Congresso, embora o mais regular fôsse, como sempre se fez (desde a Constituição de 1934) solicitar o crédito por intermédio do Ministério da Fazenda, por onde se faz o pagamento, embora mediante requisição judicial.

O papel do Legislativo é o de conceder o crédito simplesmente, sem outra indagação? Não penso assim. Quem pede o crédito deve justificá-lo, pois a prevalecer outro critério a nossa função ficará resumida a passar a limpo o que nos é mandado...

No meu modo de ver, o presidente do Supremo quando pedir o crédito, na relação, deve esclarecer a origem da precatória a data do seu recebimento e a natureza da respectiva ação que condenou à Fazenda, mesmo porque os máus agentes do Poder Público, em tais casos, estão sujeitos à responsabilidade civil pelos prejuízos causados aos cofres do Erário. Não é preciso reavivar a legislação a respeito, desde os mais remotos tempos da vida administrativa nacional...

\* No orçamento da Despesa, para este exercício já concedemos o crédito de Cr\$ 7.289.123,00 (Verba número 3 do Ministério da Fazenda — Serviços e Encargos — n.º 24 — Diretoria da Despesa Pública). Agora vamos dar o crédito de Cr\$ ..... 6.997.452,76, perfazendo, assim, o total de Cr\$ 14.286.575,76. E não temos porque não nos foi fornecido pelo ilustre presidente do Supremo,

*os necessários elementos ou a especificação da despesa*

3, 5/2

~~11/10/92~~ 192  
Rumo  
C/87

Dahi a necessidade porque julgo, tambem, convenientemente o pronunciamento da Commissão de Constitucão e Justica para manifestar-se sobre o seguinte:

1.º) Os creditos para pagamento de sentenças judiciais não devem ser encaminhados por intermedio do governo? De passagem devo dizer que, sempre assim se fez, mesmo em plena vigencia da C. Fed. de 1946. O presidente do Supremo enviou parte das despesas de Cr\$ 7.289.123,00 pelo Ministerio da Fazenda (Orçamento de 1947)

2.º) Tais creditos não devem ser solicitados trimestralmente para maior regularidade do serviço e perfeita execução do disposto no art. 204 da Constituição? Vindo pedidos parciais, e occorrendo que um projeto com data posterior possa adiantar-se ao anterior, não estará, em parte, violada a rigorosa ordem determinada no preceito constitucional?

D. J. em 30 de Maio de 1947

Edmundo Barreto Pinto

N.º 2

~~Projeto n.º 216~~

Onde convier:

CP. 82

Art.º - O credito de que trata o art.º 1.º,  
uma vez aberto pelo Poder Executivo  
ficará a disposição do Presidente  
do Supremo Tribunal Federal, na repar-  
tição competente do Ministério da Fa-  
zeenda, para os efeitos da requisição  
dos pagamentos, segundo preceitua o  
art.º 204 da Constituição Federal.

8. Barreto Leite

Nº 3

~~(Prof. 216)~~

e 882

Pode correr:

"Art.º - O Presidente do Supremo Tribunal Federal, a fim de que possa ser promovida a ação regressiva contra os responsáveis, dentro de 90 dias contados da data da publicação desta lei, fará publicar no Diário Oficial, a relação de todos os precatórios para os quais já foram concedidos créditos.

§ único - A relação deverá conter os seguintes requisitos: - data do recebimento no Supremo Tribunal Federal; natureza da respectiva ação, com todos os esclarecimentos, nome do credor e importância a pagar e nome do responsável pelo dano causado aos cofres públicos." (L. 30 de Maio de 1947) Edmundo Barreto Puto.

(Justificações)

Não será possível continuar o regime de irresponsabilidade. Se quem pratica o ato lesivo não é punido, ~~os~~ os abusos

CB84

nunca deixará de existir, enquanto o Tesouro vai pagando pelos erros dos máos agentes do Poder Público.

Não é preciso dizer muito; basta o seguinte.

Em 1947, com o projeto acima temos atingido a cifra de Cr\$ 14.286.575,76.  
Vejam:

- Orçamento P <sup>o</sup> 1947 (M. da Fazenda)	
Veiba 3 - Serviços e Encargos -	
Sp. n.º 33: Sentenças Judiciais: 7.289.125,00	
- Projeto n. 216	6.997.452,76
	<hr/>
Cr\$. 14.286.575,76	

S. S. em 30 de Maio de 1947  
Edmundo Barreto Leite

Câmara dos Deputados

A 2<sup>a</sup> impressão  
26.5.47  
Mey das Loas

Projeto  
(n.º 216-1947)

C 49 R

"Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de CR\$ 6.997.452,76 para atender a pagamento em virtude de sentenças judiciais."

(Da Comissão de Finanças - Finanças 24)

PARECER

Esclarecidas as dúvidas levantadas quanto ao total do crédito, com a juntada dos ofícios ns. 167, 210 e 110, passamos agora a fixar o quantum exato que se faz necessário para a liquidação de dívidas decorrentes de precatórias judiciais.

Pelas relações anexas, temos um total de dívidas a liquidar de CR\$6.997.452,76. Provada a insuficiência da dotação orçamentária consignada para o exercício atual - Verba 3 - Serviços e Encargos - Sub-consignação 33 - Sentenças Judiciais - Ministério da Fazenda - cabe, no caso, suplementá-la, nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Essa suplementação pode ser feita em qualquer mês do ano, uma vez que cessaram as restrições vigorantes anteriormente.

Em casos como o de que se trata é preferível recorrer-se ao processo da suplementação à lançar mão do expediente do crédito especial. Pelo menos, evita-se um orçamento paralelo, que tanto disvirtua a estruturação normal da nossa lei de meios, agravando cada vez mais o seu constante desequilíbrio, portador de tantos e tão graves malefícios à coletividade brasileira.

Cumpré, porém, distribuir no tempo as despesas decorrentes de sentenças judiciais, sobretudo, se elas forem de maior vulto, afim de não sobrecarregarmos, com responsabilidades excess

0495

sivas, a conta de receita e despesa da União. Assim, julgamos conveniente o estabelecimento de um critério para os casos de suplementação de verbas. Aqui nos permitimos sugerir à consideração da Comissão de Finanças que nenhuma suplementação seja deferida em importância superior à da respectiva dotação orçamentária.

Nestas condições e atendida a indicação acima, entregamos ao pronunciamento desta Comissão, o seguinte projecto de lei:

Artigo único: - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de CR\$6.997,452,76, como suplementação à subconsignação 33, da verba 3 - Serviços e Encargos, daquela Secretaria de Estado para atender ao pagamento devido pela Fazenda Nacional, em virtude de sentenças judiciais, nos precisos termos das requisições constantes dos ofícios ns. 64/47, 210/46 e 110/47 do Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antonio Carlos" em 20 de maio de 1947.

Souza Costa

*Souza Costa*

Presidente

Emmundo A. Nery

Relator

Horacio Lafey

Moyris de Castro

Amarel Peixoto

*Soledad*

Rivaldo Studart

*Amarel Peixoto*  
*superintendente. Naul Barbosa*

Orlando Brasil

*Amarel Peixoto*  
*livros de contas*

Leandro de Barros  
impedimento da Dep. D. Chino Sob.

*Edmundo Barros Pinto,  
vencido, com voto em  
separado. que me vou por  
meu rubricado*

Carlos Mariotti - pelas conclusões

*Amarel Peixoto*  
*Amarel Peixoto*  
*Alomar Salvia*  
*Amarel Peixoto*  
*Amarel Peixoto*

Declaração de voto do Deputado Barreto  
Pinto.-

*P. Pinto*  
Vencido.-As relações de credito não vieram rubricadas pelo presidente do Supremo Tribunal e são muito laconicas. A Camara não pode, nem deve, estar abrindo creditos mensais, para pagamento de sentenças judiarias. Cabe á Secretaria do Supremo organizar, quando muito, relações trimestrais e enviar-as ao Congresso, embora o mais regular fosse, como sempre se fez (desde a Constituição de 1934) solicitar o credito por intermedio do Ministerio da Fazenda, por onde se faz o pagamento, mediante requisição judicial.

O papel do Legislativo é o de conceder o credito simplesmente, sem outra indagação? Não pense assim. Quem pede o credito deve justifical-o, pois a prevalecer outro criterio a nossa função ficará resumida a passar ~~para~~ a limpo e que nos é mandado...

No meu modo de vêr, o presidente do Supremo quando pedir o credito, na relação, deve esclarecer a origem da precatória, a data do seu recebimento e a natureza da respectiva ação, que condenou á Fazenda, mesmo porque os máos agentes do Poder Publico, em taes casos, estão sujeitos á responsabilidade civil. pelos prejuizos causados aos cofres do Erario Não é preciso reavivar a legislação a respeito, desde os mais remotos tempos da vida administrativa nacional...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CH9U

No orçamento da Despesa, para este exercício, já concedemos crédito de Cr\$ . 7.289.123,00 (Verba n.3 do Ministerio da Fazenda-Serviços e Encargos-n.24-Diretoria da Despesa Publica). Agora vamos dar o crédito de.....  
Cr\$ 6.997.452,76, perfazendo, assim, o total de.....  
Cr\$ 14.286.575,76. E não temos, porque não nos foi fornecido pelo Sr. ilustre presidente do Supremo, os necessários elementos ou a especificação da despesa.

Voltarei a tratar do caso em plenário, emendando o projeto, e suscitando outras dúvidas que me ocorrerem sobre o assunto. Edmundo Barreto Pinto

Manoel 049V  
106

Preliminarmente, verifico a conveniênc  
cia de ser anexado a este processo, o Ofício  
no 210, de 16 de Dezembro de 1946, do Excm.  
Sr. Ministro Presidente do Egregio Supremo  
Tribunal Federal, pois, o atual diz pe i em  
aditamento aqulle.

Por outro lado, preciso pe se solicite do  
Sr. Ministro da Fazenda informações sur  
gentes sobre o saldo da dotação consignada  
no vigente orçamento da União (Serviç  
e Encargos - Verba 3 - Sub-cous. 33 - Sentença  
judiciarias, letra a), a fim de que possa  
opinar com segurança sobre a oportuna  
dade dos pedidos de crédito da natureza do  
de que se trata.

Sala "Antonio Carlos," em 29 de Abril de 1947

~~Presidente~~

Fernando Nobrega Relator.

~~Antonio Carlos~~

~~Fernando Nobrega~~  
29.4.47

Fernando Nobrega

Em aditamento ao pe acima foi requerido,  
em face de duvida surgida, preciso pe a  
secretaria informe se os creditos reclama  
dos pelo Ofício no. 210, de 16 de dezembro  
de 1946, do Excm. Sr. Ministro President  
do Supremo Tribunal Federal estão in  
cluidos na dotação orçamentaria, Serviç  
e Encargos - Verba 3 - Sub-cous 33 - Sentença  
judiciarias, letra a, visto constar terem  
vindo em época oportuna. Em 5.5.47

Fernando Nobrega

Manoel

0119 X

Quixado o processo.

em 16/1/47

Agacinda

Ateli a Lúcio

As Cu. Fernando Nogueira.

0497

PARECER

O presente processado versa pedido do Exm<sup>o</sup> Snr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal para abertura de crédito destinado a pagamento de sentenças judiciárias nas quais foi condenada a União. Consoante os termos desse pedido, dois outros semelhantes já foram dirigidos à Câmara dos Deputados, encontrando-se, presentemente, em poder do nobre deputado Fernando Nóbrega, Membro da Comissão de Finanças e designado Relator, Opino, à vista disso, que seja o mesmo processado, encaminhado ao ilustre Representante da Paraíba, a fim de que S. Excia., incorporando-o ao que diz respeito aos pedidos anteriores do Presidente da Suprema Corte, ofereça o seu projecto, reunindo todos num só crédito, que deve ser considerado suplementar, uma vez que já o orçamento vigente estabeleceu dotação para tal fim e o que ora se reclama se contém dentro nos seus limites.

Sala "Antonio Carlos", em 19 de maio de 1947.

*Moyri Alcantara*

~~Relator~~

Relator

Incorporado ao parecer do Dep. Fernando Nóbrega, aprovado em 20/5/47. *Fernando*



Em. 213

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Directoria do Serviço Legislativo

PROTOCOLO DE ENTRADA

Nº 1.097 de 7 de II de 1947

A Comissao de Triun

Rev. 21.50447

San. Mentenap

C497-50

f. 64

En

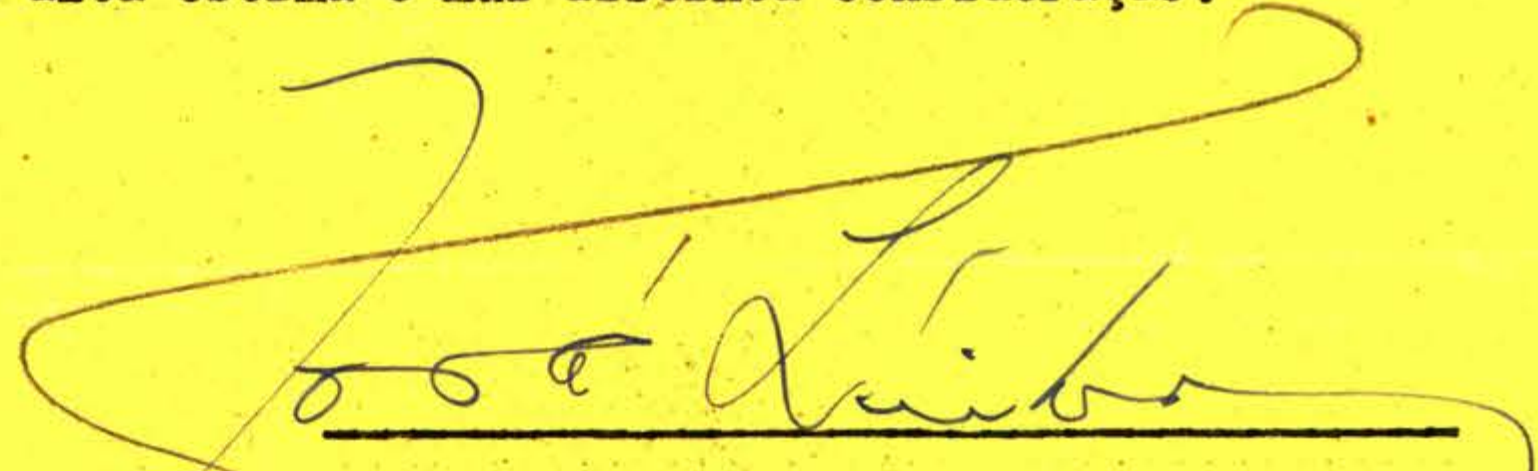
30 de Janeiro de 1947.

Senhor Presidente.

CÂMARA dos DEPUTADOS  
 Directoria dos Serviços Legislativos  
 4 JUN 1947  
 PROTOCOLO GERAL  
 No. 1424

Em aditamento ao meu ofício nº 210, de 16 de dezembro do ano próximo findo, passo às mãos de V. Excia., para os fins determinados no artigo 204 da Constituição Federal, a inclusa relação das precatórias para pagamento, entradas nesta Secretaria no mês de Janeiro do corrente ano, na importância total de Cr\$ 363.682,60.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração.



JOSÉ LINHARES

PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara dos Senhores Deputados.

05047

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELAÇÃO DAS PRECATÓRIAS, PARA PAGAMENTO, ENTRADAS  
NESTA SECRETARIA, NESTE MÊS.

1 - AMELIA LUQUES, -.....	3.421,70
2 - S/A " VANGUARDA " .-----	360.266,90
TOTAL : .....	CR\$363.688,60

Está conforme com o original. - Secretaria do Supremo -  
Tribunal Federal, em 31 de Janeiro de 1947.

Savio de Paula

Oficial

Visto :

Felício Leal

Diretor da Secretaria.



A bonificação de pagamentos.  
18.12.46.

Seu filho

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Directoria do Serviço Legislativo  
PROTOCOLO DE ENTRADA

Nº 836 de 17 de XII de 46

D. G. Vasconcelos

C77

210

16 de dezembro 1946.

CÂMARA dos DEPUTADOS  
Directoria dos Serviços Legislativos

4 JUN 1947  
PROTOCOLO GERAL  
No. 1425

Senhor Presidente

Passo ás mãos de V.Excia., para os fins determinados no artigo 204 da Constituição Federal, a inclusa relação das precatórias, para pagamento, entra das nesta Secretaria no mês de novembro, na importância total de CR\$ 5.317.706,84 (Cinco milhões trezentos e desessete mil setecentos e seis cruzeiros e oitenta e quatro centavos ).

Aproveito o ensejo para renovar a V.Excencia os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração.

*José Linhares*

JOSE LINHARES

PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Sua Excelencia Senhor Presidente da Camara dos Senhores Deputados.

RELAÇÃO DAS PRECATORIAS, PARA PAGAMENTO, ENTRADAS NESTA SECRETARIA, NO MÊS DE NOVEMBRO.

1 - DR. EDGARDO DE CASTRO REBELO.....	44.742,50
2 - JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS.....	1.396,50
3 - ANTONIO PINTO DE CARVALHO.....	47.627,00
4 - MARTINHO MEIRA LIMA.....	4.167,70
5 - MANOEL JERONIMO DA SILVA.....	14.239,40
6 - UZEL MANELO DUPLAT.....	83.868,20
7 - DR. MANOEL HERCULANO DE ALMEIDA CUNHA.....	285.547,00
8 - ANTONIO ELIAS RODRIGUES.....	3.107,40
9 - DR. ANTONIO ITAPICURÚ DE OLIVEIRA MENDES.....	252.664,90
10 - FORD MOTOR COMPANY EXPORT INC.....	335.104,90
11 - ESPOLIO DE RAYMUNDO N. G. DA COSTA.....	10.583,50
12 - JOAQUIM SILVA E DOMICIO FRAGA.....	199.657,80
13 - ESPOLIO DE JOAQUIM S. MENDES E OUTROS.....	4.035.000,00
TOTAL .....	CR\$. 5.317.706,80

Está conforme com o original. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 16 de dezembro de 1946.

*Luís de Paula*

OFICIAL

VISTO :

*Felipe Coelho*  
Diretor da Secretaria »

- Comissão de Finanças e Pagamentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Directoria do Serviço Legislativo

PROTOCOLO DE ENTRADA  
No. 487 de 11 de 1946  
Walter A. Casanullo

167

10 de outubro de 1946.

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças da  
Camara dos Senhores Deputados.

Passo ás mãos de V.Excia., para os fins  
determinados no artigo 204 da Constituição Federal, a in  
clusa relação das precatórias, para pagamento, existentes  
nesta Secretaria, na importancia total de CR\$ 7.289.123,00  
( sete milhões duzentos e oitenta e nove mil cento e vin-  
te e tres cruzeiros ).

Aproveito o ensejo para renovar a V.Ex.  
os protestos da minha alta estima e mui distinta conside-  
ração.

*José Linhares*

JOSÉ LINHARES

PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELAÇÃO DAS PRECATORIAS EXISTENTES NESTA SECRETARIA,  
PARA PAGAMENTO.

1 - The Royal Bank of Canadá (Real Banco Canadá) ..	151.387,50
2 - Zoroastro Pires.....	102.107,00
3 - Primo José Viana.....	6.448,30
4 - Hernani Estrela (Espolio de Maria A.Caminha) ..	9.397,20
5 - Emilia Ourique Campos e outros.....	10.800,00-
6 - Maria da Piedade do N. de Lima Rocha.....	19.147,40-
7 - Zoroastro de Paula Barros e outros.....	117.832,40-
8 - Josué de Moraes Rocha.....	1.026,00-
9 - Hard Rand & Cia. ....	86.316,50-
10 - The Texas C <sup>o</sup> (South America).....	2.616,60-
11 - Domingos de Oliveira Politico.....	32.075,90-
12 - José Hipolito Pereira e outros.....	158.168,40<
13 - Nabor dos Reis.....	913,50-
14 - Alfeu Rosas Martins.....	25.731,20-
15 - Herculano Cascardo.....	338.449,00-
16 - Oity Lage, s/mulher e outros.....	4.237.098,20-
17 - Henry Jean Perry.....	391.162,40-
18 - David Spilborghs Costa.....	153.578,70
19 - Fortunato Alves Ferreira.....	1.300.000,00
20 - José Mattos de Vasconcellos.....	14.989,00
21 - Odette Morado Passos.....	45.366,00
22 - Jaime Pinheiro de Andrade e outro.....	70.000,00
23 - Anastacio da Silva Monteiro.....	14.501,80
TOTAL.....	CR\$ 7.289.123,00

Está conforme. Secretaria do Supremo Tribunal  
Federal, em 10 de Outubro de 1946.

*Paula de Paula*

OFICIAL

Visto:

*Felix Boiccha*

Diretor da Secretaria



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Em de outubro de 1946

Do Diretor-Geral

Ao Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da  
Câmara dos Deputados

Assunto

Senhor Presidente

O Supremo Tribunal Federal, em ofício n. 155, de 25-9-46, remeteu a este Departamento uma segunda relação das precatórias para o pagamento devido pela Fazenda Nacional em virtude de sentenças judiciais (art. 204 da Constituição), no montante de Cr\$5.421.337,50, a fim de ser acrescentada à relação anteriormente remetida, de Cr\$269.396,00, perfazendo, uma e outra, o total de Cr\$5.690.743,50.

2. Devido ao fato de haver a segunda relação dado entrada, neste Departamento, a 30 de setembro último - precisamente na data em que apresentei ao Senhor Presidente da República a Proposta do Orçamento Geral para 1947 - não foi possível incluir, na referida Proposta, a segunda parcela solicitada.

3. A dotação consignada na Proposta do Governo, para o fim em referência, é de Cr\$500.000,00 (Anexo 15 - Ministério da Fazenda, Verba 3 - Serviços e Encargos, Consignação I - Diversos, Subconsignação 33 - Sentenças Judiciais), tendo por base apenas a primeira relação de precatórias.

Para seu conhecimento envio, em anexo, cópia dos expedientes do Supremo Tribunal aos quais fiz referência.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Sª os protestos da minha distinta consideração.

Diretor-Geral

-----CÓPIA AUTÊNTICA-----

Armas da República - Supremo Tribunal Federal - 155 - Rio de Janeiro, D.F. 25 de setembro de 1946. - Senhor Diretor. Em aditamento ao meu ofício nº 133 de 9 de agosto do corrente ano, passo às mãos de V. Ex<sup>a</sup>, a 2<sup>a</sup> relação das precatórias, para pagamento, que entraram nesta Secretaria até esta data, na importância de Cr\$5.421.337.50 (cinco milhões quatrocentos e vinte e um mil trezentos e trinta e sete cruZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS). Soma total das duas relações enviadas, Cr\$5.690.743,50. - Saudações a) José Linhares - Presidente do Supremo Tribunal Federal. - Ao Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Diretor da Divisão de Orçamento e Organização do Departamento do Serviço Público. -----

CONFERE COM O ORIGINAL

*Brígida Ponce de Leão*  
Auxiliar de Escrit<sup>o</sup> X

V I S T O

*Quil Ferreira de Moura*  
Escriturário F

----- CÓPIA AUTÊNTICA -----

Supremo Tribunal Federal - Continuação da Relação das precatórias existentes nesta Secretaria, para pagamento. -

5 - Emília Ourique Campos e outros.....	10.800,00
6 - Maria da Piedade de N.de Lima Rocha.....	19.147,40
7 - Zoroastro de Paula Barros e outros.....	117.832,40
8 - Josué de Moraes Rocha.....	1.026,00
9 - Hard Rand & Cia. ....	86.316,50
10 - The Texas C <sup>o</sup> (South America).....	2.616,60
11 - Domingos de Oliveira Politico.....	32.075,90
12 - José Hipolito Pereira e outros.....	158.168,40
13 - Nabor dos Reis.....	913,50
14 - Alfeu Rosas Martins.....	25.731,20
15 - Herculano Cascardo.....	338.449,00
16 - City Lage, s/mulher e outros.....	4.237.098,20
17 - Henry Jean Perry.....	<u>391.162,40</u>
T O T A L.....	Cr\$ 5.421.337,50

Está conforme. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em  
25 de setembro de 1946. Savio de Paula - Oficial - VISTO:  
Felix Coelho - Diretor da Secretaria-----

CONFERE COM O ORIGINAL

*Luiz da Fonseca Leão*  
Auxiliar de Escrit<sup>o</sup> X

V I S T O

*Óvid Lima de Moraes*  
Escriturário F

-----CÓPIA AUTÊNTICA-----

Armas da República - Supremo Tribunal Federal - 117 - Rio de Janeiro, D.F. 9 de agosto de 1946 - Sr. Diretor. Passo às mãos de V. Ex<sup>a</sup>, para os fins determinados no art. 95 da Constituição, a inclusa relação das Precatórias para pagamento, existentes nesta Secretaria, até esta data, na importância de Cr\$269.396,00. - Todavia, seria conveniente que fôsse consignado no orçamento da despesa para 1947, a mesma dotação do corrente exercício, isto é, Cr\$5.000.000, (cinco milhões de cruzeiros), ficando esta Presidência habilitada a efetuar os pagamentos de outros pedidos, que geralmente chegam a esta Secretaria sempre no fim do ano. - Saudações a) José Linhares - PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Ao Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Diretor da Divisão de Orçamento e Organização do Departamento Administrativo do Serviço Público.-----

CONFERE COM O ORIGINAL

*Brígida Fonce de Leão*  
Auxiliar de Escrit<sup>o</sup> X

V I S T O  
*Quil Ferreira de Moraes*  
Escriturário F

----- CÓPIA AUTÊNTICA -----

Supremo Tribunal Federal - Relação das Precatórias para pagamento, existentes nesta Secretaria. -

1 - The Royal Bank of Canadá (Real Banco do Canadá).....	151.387,50
2 - Zoroastro Pires.....	102.107,00
3 - Primo José Viana.....	6.448,30
4 - Dr. Hernani Estrella (Espólio de Maria Angélica Caminha).....	<u>9.397,20</u>
SOMA TOTAL.....	269.339,00

Está conforme. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 9 de agosto de 1946. Savio de Paula - Oficial - Visto:  
Felix Coelho - Diretor -----

CONFERE COM O ORIGINAL  
*Brigida Ponce de Leão*  
Auxiliar de Escrit? X

V I S T O  
*Quid Feneia de Moraes*  
Escriturário F



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

PROTOCOLO GERAL

AUTOR  SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	NÚMERO  719
EMENTA  Remessa da terceira relação das precatórias.	DATA 5/5/47  ESPÉCIE  Ofício nº 110
DOCUMENTOS ANEXOS	

	DATA			NATUREZA
	D	M	A	
JUNTADA				

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

Finanças nº 95/47						

Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Diretoria do Serviço  
de Orçamento

CÂMARA dos DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos

- 5 MAI 1947

PROTOCOLO GERAL

Nº 719


30 de abril de 1947

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Senhores  
Deputados.

A Comissão de Finanças  
& 6.5.1947  
Meydaboy

Em aditamento aos meus ofícios ns. 210, de 16 de dezembro do ano próximo findo, e 64, de 30 de Janeiro do corrente ano, passo ás mãos de Vossa Excelencia, para os fins determinados no artigo 204 da Constituição Federal, a terceira relação das precatorias para pagamento, entrados na Secretaria deste Tribunal, de Fevereiro até a presente data, na importancia de Cr\$ 1.316.057,32, a qual, computada com as referentes as dos ofícios acima mencionados, perfaz o total de Cr\$ 6.997.452,76.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração.

  
JOSÉ LINHARES

PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relação das precatórias, para pagamento existentes na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, até a presente data:

1	- Manoel Joaquim da Rocha	Cr\$. 60.700,00
2	- David Ferreira e outro.	" 191.813,12
3	- Amelia Luques, beneficiaria de Jorge Ferreira da Rocha	" 3.421,70
4	- Dr. José Gonçalves Ferreira da Costa e outros.	" 156.895,00
5	- D. Mariana Soares Marinho, por si e como representante legal de seus filhos menores	11.055,00
6	Coronel Raimundo Dias de Freitas	103.362,70
7	Banco de Credito Geral S/A e Bernardino José Gomes	13.625,90
8	Standard Oil Company of Brasil	313.740,70
9	Ovidio Silva	301.827,70
10	Maria da Conceição	7.801,70
11	Severiano Bispo Lopes	151.813,80
	SOMA: -	<u>1.316.057,32</u>

Está conforme. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 30 de abril de 1947.

*Sérvio de Paula*  
OFICIAL

VISTO:

*Felix Coelho*  
FELIX COELHO  
DIRETOR DA SECRETARIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rio de Janeiro, D.F.

Nº 110

30 de abril de 1947

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Senhores Deputados.

Em aditamento aos meus ofícios ns. 210, de 16 de dezembro do ano próximo findo, e 64 de 30 de janeiro do corrente ano, passo às mãos de Vossa Excelência, para os fins determinados no artigo 204 da Constituição Federal, a terceira relação das precatórias para pagamento, entrados na Secretaria deste Tribunal, de fevereiro até a presente data, na importância de Cr\$ 1 316 057,32, a qual, computada com as referentes as dos ofícios acima mencionados, perfaz o total de Cr\$ 6 997,452,76.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração.

(a) José Linhares

Presidente do Supremo Tribunal Federal







Emendas em 3.ª discussão, a que

se refere • parecer:



289

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Emendas oferecidas ao Projeto n.º 216, de 1947, quando em pauta, para serem remetidas à Comissão de Finanças e Orçamento.**

(Discussão única)

Art. 1.º

Redigir assim, o art. 1.º:

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de ..... Cr\$ 6.997.452,76 para atender a pagamentos em virtude de sentenças judiciais. — *Barreto Pinto.*

Justificação

O crédito é especial, a meu vêr. Esgotados os recursos orçamentários os créditos suplementares só podem ser abertos para atender às despesas ordinárias o que não ocorre com as sentenças judiciais. E, mesmo assim, o suplemento só pode ser solicitado por intermédio do respectivo Ministério. Ademais é preciso não perder de vista o art. 53 do nosso Regimenot.

Na Comissão de Finanças emiti o seguinte voto vencido:

Vencido. — As relações de crédito não vieram rubricadas pelo presidente do Supremo Tribunal e são muito lacônicas. A Câmara não pode, nem deve estar abrindo créditos mensais, para pagamento de sentenças judiciais. Cabe à Secretaria do Supremo organizar, quando muito, relações trimestrais e enviá-las ao Congresso, embora o mais regular fôsse, como sempre se fez (desde a Constituição de 1934) solicitar o crédito por intermédio do Ministério da Fazenda, por onde se faz o pagamento, embora mediante requisição judicial.

O papel do Legislativo é o de conceder o crédito simplesmente, sem outra indagação? Não penso assim. Quem pede o crédito deve justificá-lo, pois a prevalecer outro critério a nossa função ficará resumida a passar a limpo o que nos é mandado...

No meu modo de vêr, o presidente do Supremo quando pedir o crédito na relação, deve esclarecer a origem da precatória, a data do seu recebimento e a natureza da respectiva ação que condencou à Fazenda, mesmo porque os maus agentes do Poder Público, em tais casos, estão sujeitos à responsabilidade civil pelos prejuízos causados aos cofres do Erário. Não é preciso reavivar os mais remotos tempos da vida administrativa nacional...

No orçamento da Despesa, para este exercício já concedemos o crédito de Cr\$ 7.289.123,00 (Verba número 3 do Ministério da Fazenda — Serviços e Encargos — n.º 24 — Diretoria da Despesa Pública). Agora vamos dar o crédito de Cr\$ 6.997.452,76, perfazendo, assim, o total de Cr\$ 14.286.575,75. E não temos porque não nos foi fornecido pelo ilustre presidente do Supremo, os necessários elementos ou à especificação da despesa".

Daí a necessidade porque julgo, também, conveniente o pronunciamento da Comissão de Constituição e

*Cr\$ 14.286.575,75*

Justiça para manifestar-se sobre o seguinte:

1.º Os créditos para pagamento de sentenças judiciais não devem ser encaminhados por intermédio do governo? De passagem, devo dizer que, sempre assim se fez, mesmo em plena vigência da C. Fed. de 1946. O presidente do Supremo enviou parte das despesas de Cr\$ 7.289,123,00 pelo Ministro da Fazenda (Orçamento de 1947).

2.º Tais créditos não devem ser solicitados trimestralmente, para maior regularidade do serviço e perfeita execução do disposto no art. 204 da Constituição? Vindo pedidos parciais, e ocorrendo que um projeto com data posterior possa adiantar-se ao anterior, não estará em parte, violada a rigorosa ordem determinada no projeto constitucional?

S. S., em 30 de maio de 1947. — *Edmundo Barreto Pinto.*

N.º 2

Onde convier:

Art. O crédito de que trata o artigo 1.º, uma vez aberto pelo Poder Executivo, ficará à disposição do Presidente do Supremo Tribunal Federal, na repartição competente do Ministério da Fazenda, para os efeitos da requisição dos pagamentos, segundo preceitua o art. 204 da Constituição Federal. — *E. Barreto Pinto.*

N.º 3

Onde convier:

“Art. O Presidente do Supremo Tribunal Federal, a fim de que pos-

sa ser promovida a ação regressiva contra os responsáveis, dentro de 90 dias, contados da data da publicação desta Lei, fará publicar no *Diário Oficial*, a relação de todos os precatórios para os quais já foram concedidos créditos.

Parágrafo único — A relação deverá conter os seguintes requisitos: — data do recebimento no Supremo Tribunal; natureza da respectiva ação, com todos os esclarecimentos, nome do credor e importância a pagar e nome do responsável pelo dano causado aos cofres públicos”.

S. S., 30 de maio de 1947. — *Edmundo Barreto Pinto.*

*Justificação*

Não será possível continuar o regime de irresponsabilidade.

Se quem pratica o ato lesivo não é punido, os abusos nunca deixarão de existir, enquanto o Tesouro vai pagando pelos erros dos máos agentes do Poder Público.

Não é preciso dizer muito; basta o seguinte:

Só em 1947, com o projeto acima, teremos atingido a cifra de ..... Cr\$ 14.286.575,76.

Vejamos:

— Orçamento para 1947 (M. da Fazenda)	
Verba 3 — Serviços e Encargos — S/c n.º 33 — Sentenças Judiciais:	7.289.124,00
— Projeto n.º 216 . . . . .	6.997.452,76
	<hr/>
Cr\$	14.286.575,76

S. S., em 30 de maio de 1947. — *Edmundo Barreto Pinto.*

Lote: 22 Caixa: 18  
PL N.º 216/1947  
50

Projeto n. 216, de 1947, emendado em 3<sup>ª</sup> discussão

091

Artigo único — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito de Cr\$ 6.997.452,76, como suplementação à subconsignação 33, da verba 3 — Serviços e Encargos, daquela Secretaria de Estado para atender ao pagamento devido pela Fazenda Nacional, em virtude de sentenças judiciais, nos precisos termos das requisições constantes dos ofícios números 64-47, 210-46 e 110-47 do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 20 de maio de 1947. — *Sousa Costa*, Presidente. — *Fernando Nóbrega*, Relator. — *Horácio Lafer*. — *Aloysio de Castro*. — *Amaral Peixoto*. —

*Oswaldo Studart* no impedimento do Sr. Raul Barbosa. — *Orlando Brasil*. — *Dioclécio Duarte*. — *Severino dos Santos*, no impedimento do Deputado Lima Silva. — *Carlos Marighela* — pelas conclusões. — *Israel Pinheiro*. — *Gabriel Passos*. — *Aliomar Baleeiro*. — *João Cleophas*. — *Toledo Piza*. — *Edmundo Barreto Pinto*, vencido, com voto em separado, que vai por mim rubricado.

